

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/LIC-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decisão do Recurso Hierárquico Impróprio relativo a deliberação adoptada pela Comissão do Acto Público do Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre (Portaria 1239/2008, de 31 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação 68/2008, de 18 de Novembro)

Lisboa

18 de Fevereiro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/LIC-TV/2009

Assunto: Decisão do Recurso Hierárquico Impróprio relativo a deliberação adoptada pela Comissão do Acto Público do Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre (Portaria 1239/2008, de 31 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação 68/2008, de 18 de Novembro)

Considerando que, no dia 23 de Janeiro de 2009, se realizou o Acto Público para abertura dos pedidos de candidatura, apresentados no âmbito do concurso *supra* identificado;

Considerando que, por decisão tomada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento de Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre (doravante, “Regulamento do Concurso”), foi nomeada a Comissão para a condução do Acto Público (doravante, “Comissão”);

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento do Concurso, serve o Acto Público, entre outros desígnios, para a aceitação e decisão das reclamações que no seu decurso sejam apresentadas pelos representantes dos concorrentes;

Considerando que, no decurso do acto público, foi apresentada uma reclamação por parte da concorrente Telecinco, S.A. (doravante, “Telecinco” ou “Recorrente”), admitida pela Comissão, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 3, al. f), do Regulamento do Concurso;

Considerando que, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento do Concurso, dos actos praticados pela Comissão cabe recurso hierárquico impróprio para o Conselho Regulador da ERC;

Considerando, por último, que a Telecinco decidiu, no exercício de uma faculdade que legalmente lhe assiste, interpor recurso para o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do citado artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento do Concurso,

Compete a este Conselho Regulador decidir, de forma fundamentada, o Recurso hierárquico impróprio interposto pela Telecinco. Tarefa a que se dá cabal cumprimento pela presente decisão, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

I. Objecto

1.1. Em 4 de Fevereiro de 2009, deu entrada na ERC um recurso hierárquico impróprio apresentado pela concorrente Telecinco, S.A., sobre o sentido da deliberação da Comissão mandatada pelo Conselho Regulador da ERC para a prática dos actos previstos no artigo 10.º do Regulamento do Concurso, que considerou improcedente a reclamação formulada pela Recorrente no decurso do Acto Público em referência, no dia 23 de Janeiro de 2009.

1.2. Concluiu a Comissão que a candidatura apresentada pela ZON II – Serviços de Televisão, S. A. (doravante, “Contra-interessada” ou “Zon II”), não padece dos vícios apontados pela então Reclamante e ora Recorrente, tendo, em conformidade, decidido pela improcedência da reclamação apresentada. Discordando do entendimento da Comissão, bem como dos fundamentos apresentados, a ora Recorrente solicita a intervenção do Conselho Regulador, renovando as suas objecções quanto à candidatura da concorrente e alegando a não observância, pela Telecinco, dos requisitos previstos nas alíneas j), l) e m) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso. Ao contrário

do teor da Reclamação apresentada no Acto Público, a Recorrente não alega, presentemente, violação da al. c) do n.º 2 do referido preceito, de onde se depreende ter aceite a decisão da Comissão, no que a esta matéria respeitava.

1.3. Recebido o Recurso na ERC, foi notificada a Zon II, nos termos do artigo 171.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), para, querendo, deduzir as suas alegações.

1.4. Por sua vez, considerando que o artigo 172.º, n.º 1, do CPA, prevê que *“deve...o autor do acto recorrido pronunciar-se sobre o recurso e remetê-lo ao órgão competente para dele conhecer”*, foi recolhida pronúncia da Comissão.

II. Apreciação

A) Da alegada não observância do previsto na al. j), do n.º 1, do artigo 8º do Regulamento do Concurso.

2.1 Alega a Recorrente que a Zon II não observou o disposto no artigo 8º, n.º 1, alínea j), do Regulamento do Concurso, preceito que determina a instrução do pedido com apresentação de documento referente à suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar, com descrição dos meios humanos afectos ao projecto e indicação dos postos de trabalho envolvidos e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção.

2.2 No entendimento sustentado pela Recorrente, a Zon II limitou-se a apresentar um documento que indica os meios humanos a afectar ao projecto, com omissão dos meios técnicos que pretende alocar-lhe.

2.3 Na resposta à reclamação apresentada pela Telecinco, a Comissão sustentou que o referido documento contém a descrição dos meios expressamente exigidos na alínea j) do n.º 1 do artigo 8º do Regulamento do Concurso. A que acresce informação detalhada

sobre a matéria no “Capítulo IV – Plano Técnico”, bem como no “Capítulo III – Plano Económico-Financeiro”.

2.4 Em sede de recurso, a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão por considerar que esta se “*socorre de elementos indiciários vertidos noutros documentos exigidos pelo Regulamento do Concurso*”, alegadamente para, assim, “*almejar a adoptada decisão de regularidade do processo de candidatura sob reclamação*”.

2.5 Não tem, porém, razão – e é, no mínimo, infeliz a suspeição lançada. De facto, as entidades envolvidas no procedimento concursal têm por incumbência a condução do processo, pautando a sua actuação por critérios de rigor, transparência e imparcialidade, devendo zelar pelo cumprimento dos formalismos prescritos na estrita observância do princípio da legalidade. Assim, impõe-se precisar que, se a Comissão considerou que a Zon II deu cumprimento aos requisitos legalmente exigidos, obviamente não o fez porque se ambicionasse ou não uma decisão de regularidade sobre a candidatura em apreço, mas, outrossim, por considerar que era esta a conclusão que se impunha, em obediência ao princípio da legalidade, uma vez apreciados os elementos da candidatura face aos requisitos do Regulamento do Concurso.

2.6 Em resposta, sustentou a Zon II que a alínea em discussão “*deve ser interpretada no sentido de que apenas estão em causa os recursos humanos, em sentido amplo, incluindo os técnicos a afectar ao projecto*”.

2.7 Posto isto, cumpre apreciar o mérito da referida decisão. Ainda que primeiramente se deva apontar um aspecto de índole formal.

2.8 Com efeito, vem a Recorrente sustentar a existência de contradição da fundamentação na deliberação da Comissão: por um lado, esta considera que a Zon II apresentou um documento suficiente ao preenchimento da al. j), do n.º 1, do artigo 8º do Regulamento do Concurso; não obstante, a Comissão refere também que esses elementos estão integrados noutros documentos do processo de candidatura.

2.9 Ora, resulta manifesto que esta alegação assenta numa interpretação incorrecta e, no limite, abusiva do texto da Comissão. É entendimento do Conselho Regulador que não se verifica qualquer contradição na decisão recorrida, uma vez que a Comissão considerou, de forma clara, que o documento apresentado pela Zon II satisfaz o requisito legal cujo preenchimento ora se afere, constituindo a referência “Capítulo IV – Plano Técnico”, bem como o “Capítulo III – Plano Económico-Financeiro”, informações adicionais referentes não à *indicação* de meios humanos e técnicos, mas sim ao *detalhe* da informação. Deste modo, não se pode acompanhar a alegação de que exista contradição na fundamentação da deliberação da Comissão.

2.10 Prossequindo a análise do recurso, há que ter presente que a “suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar” é um critério de admissão e não de graduação (cfr. artigo 15.º, n.º 3, da Lei da Televisão).

2.11 Seguindo de perto o referido texto da Comissão, subscreve-se a afirmação de que “[o]critério em causa contém um enunciado – a “suficiência e qualidade dos meios técnicos e humanos a afectar” – e exigências quanto à sua concretização, a apresentar em documento que o reflecta. Essas exigências envolvem, especificamente, a “descrição dos meios humanos afectos ao projecto e indicação dos postos de trabalho envolvidos e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção”: art. 8.º, n.º 1, al. j), 2.ª parte, do Regulamento do Concurso”

2.12 Tendo em conta que a Telecinco centra a sua argumentação na alegada falta de indicação de referência aos meios técnicos, cumpre tecer algumas considerações sobre o preenchimento do critério legal.

2.13 De facto, apesar de a Recorrente pugnar pela omissão de elementos essenciais, em momento algum define o que entende por “meios técnicos”. Não podia a Comissão interpretar o disposto no regulamento do concurso em sentido mais gravoso para os concorrentes do que aquele que se entende por contido no sentido literal do Regulamento do Concurso. Se o fizesse, aí sim, a sua actuação traduzir-se-ia num uso

indevido do poder discricionário, “*absolutamente nefast[o] para regular a actividade administrativa e para a prolação de uma justa decisão*” (utilizando uma expressão da própria Recorrente). Ainda que existisse dúvida sobre a interpretação da Lei, o que não se concede, acompanhando os ensinamentos de Mário e Rodrigo Esteves de Oliveira, deve recorrer-se, em caso de dúvida sobre os resultados da interpretação da lei e aplicação dos princípios gerais concursais, ao princípio do *favor* do concurso e dos concorrentes (cfr. dos Autores, *Concursos e outros procedimentos de adjudicação administrativa*, Almedina, 2005, p. 125). Também por esta via sai reforçada a tese de que não poderia a Administração promover uma interpretação dos elementos de instrução da candidatura que conduzisse a exigências mais elevadas do que aquelas que o legislador quis consagrar tendo em conta a letra e o espírito da lei.

2.14 Por último, quanto a este ponto, não pode esquecer-se que se está, nesta fase do procedimento concursal, a apreciar o preenchimento meramente *formal* dos requisitos e documentos exigidos pelo Regulamento do Concurso. Trata-se do acto público de abertura das propostas, em que há apenas que verificar e existência, ou a falta, dos documentos exigidos. O juízo substantivo – quando for caso disso – sobre as propostas na parte que respeita às condições de admissão a concurso, isto é, a análise, *in casu*, sobre a adequação dos meios humanos e técnicos ao projecto apresentado por cada concorrente, bem como a sua conformidade com as exigências legais, designadamente da Lei da Televisão, há-de fazer-se mais tarde.

2.15 Em conclusão, sendo convicção do Conselho Regulador que a interpretação do requisito plasmado na alínea j), do n.º 2, do artigo 8º do Regulamento do Concurso deve ser efectuada no sentido acima exposto, sufraga-se o entendimento da Comissão, sendo de considerar que a candidatura da Zon II cumpre, à luz do exposto no ponto anterior, o disposto na referida alínea. Mais se reafirma ser entendimento do Conselho que a informação constante dos Capítulo IV – Plano Técnico”, bem como no “Capítulo III – Plano Económico-Financeiro”, não foi utilizada para suprir qualquer deficiência da candidatura, mas apenas como referência, salientando a existência de detalhe para a

análise futura do projecto. Assim, tem-se por manifestamente improcedente o invocado “vício de violação de lei por preterição do princípio da imutabilidade do procedimento e do princípio da legalidade”.

B) Quanto à invocada inobservância do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso

2.16 A Recorrente sustenta, demais, que a Zon II não apresentou nenhum documento que permita preencher o requisito jurídico-formal constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso.

2.17 Nos termos dessa norma, exige-se que o pedido de candidatura seja instruído com uma “declaração da entidade reguladora relativa a cada um dos serviços de programas difundidos por via hertziana terrestre detidos pela concorrente e pelas demais entidades relevantes para efeitos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º, que ateste o grau de observância” das obrigações constantes das normas relevantes e do projecto aprovado no âmbito do processo de licenciamento.

2.18 No decurso do acto público, e perante a invocação, pela ora Recorrente, desse alegado vício, considerou dispensável tal documento, ao abrigo do dispositivo previsto no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento do Concurso, pois a informação que dele resultaria se encontrava já na posse da ERC, em virtude da sua actividade de regulação e de lhe caber assegurar, nos termos da lei, o registo dos órgãos de comunicação social.

2.19 Entende a Recorrente que a alegada falta não é susceptível de ser suprida com recurso ao disposto no n.º 8 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso, dado que aquela se encontra sujeita ao regime específico prescrito no n.º 7 desse mesmo artigo, o qual dispõe o seguinte: “As concorrentes que, por motivo comprovado, se vejam impossibilitadas de apresentar as declarações previstas na alínea l) do n.º 1 devem atestar tal grau de observância por meio equiparado adequado, valendo para o efeito, na impossibilidade de apresentação de documento oficial, declaração própria, a

apresentar sob compromisso de honra”. Além de considerar que o n.º 8 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso não é aplicável a alegadas omissões do requisito constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º, sustenta a Recorrente que tal prerrogativa é da própria ERC, não se encontrando incorporada no despacho de delegação de competências que conferiu à Comissão os poderes relativos à condução do acto público. Assim, a actuação da Comissão consubstanciaria uma situação típica de usurpação de poderes, o que, no entender da Recorrente, fere de nulidade a deliberação em causa, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA. A Recorrente conclui que o requisito em apreço é imperativo e a sua falta não é suprável.

2.20 A Contra-interessada replica que seria, de todo, impossível à Zon II instruir o seu processo de concurso com uma tal declaração quando nem esta entidade nem as demais entidades relevantes são titulares de quaisquer serviços de programas difundidos por via hertziana terrestre. O n.º 7 do artigo 8.º, por seu turno, dirige-se a entidades que exerçam já esse tipo de actividades, não fazendo qualquer sentido no caso contrário. O artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento do Concurso constitui uma clara manifestação do princípio do inquisitório, plasmado nos artigos 56.º e 87.º, n.º 3, do CPA, que habilita os órgãos administrativos a procederem às diligências convenientes para a instrução, tendo em conta o interesse público.

2.21 Na sua pronúncia sobre o presente recurso, a Comissão referiu que se limitou a recorrer, e legitimamente, ao mecanismo previsto pelo artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento do Concurso, por deter, no caso vertente – e em clara concretização do princípio do inquisitório, genericamente acolhido no artigo 56.º e, bem ainda, no artigo 87.º, n.º 3, ambos do CPA –, a informação adequada e suficiente para dispensar a concorrente Zon II de instruir a sua candidatura com a declaração prevista na alínea l) do n.º 1 desse mesmo artigo. A Comissão pugna pela plena validade do acto, recusando a tese da alegada usurpação de poder. Refere que, no caso vertente, a delegação de competências em causa resulta de um acto do delegante (o Conselho Regulador da ERC) subordinado à lei – no caso, a norma do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento do Concurso Público,

que permite “*delegar numa comissão por si designada a prática*”, entre outros, “*dos actos previstos no artigo 10.º*” do instrumento concursal citado.

2.22 No universo relativamente vasto de tais actos – referidos, todos eles, directa ou indirectamente, à realização do Acto Público do concurso – incluem-se os relacionados com a possibilidade de detectar nas candidaturas apresentadas a existência de “*eventuais omissões ou incorrecções*” (art. 10.º, n.º 3, al. e), *a contrario*), ou com o objectivo de “*aceitar e decidir sobre as reclamações que sejam apresentadas, no decurso do acto público, pelos representantes das concorrentes*” (art. 10.º, n.º 3, al. f)). Em tal enquadramento, entende a Comissão que o n.º 8 do artigo 8.º – dispositivo, como se disse, claramente penetrado do princípio do inquisitório – integraria o conjunto de mecanismos indispensáveis ao regular desempenho das funções cometidas à Comissão em sede do Acto Público. Nem de outro modo faria, de resto, sentido a consagração expressa e a inserção sistemática deliberada do citado dispositivo no âmbito do artigo 8.º do Regulamento do Concurso.

2.23 A Comissão faz ainda notar que, em rigor, implicitamente recorreu a esse mesmo mecanismo do n.º 8 do artigo 8.º para considerar satisfeito, por parte da candidatura Telecinco, o requisito cujo incumprimento imputa à sua oponente. E bem nota. É que, apesar da junção à sua candidatura de declaração própria, em que invocava o dispositivo do n.º 7 do artigo 8.º, não comprovou a Telecinco o motivo para a não apresentação de documento da ERC que, em rigor, seria exigível à luz e nos termos do disposto da alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso. Concluindo: a Comissão, por força do acto de delegação efectuado, tinha competência para aplicar o disposto no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento do Concurso.

2.24 Importa decidir. Em primeiro lugar, ao contrário do alegado pela Recorrente, a figura da “*usurpação de poder*”, que invoca, não é sinónima de incompetência. A usurpação de poderes é, segundo a melhor doutrina, o vício que consiste na prática por um órgão administrativo de um acto incluído nas atribuições do poder legislativo, do

poder moderador ou do poder judicial (cfr. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Coimbra, 2007, pp. 385-387).

2.25 Todavia, como é bem sabido, a distribuição das funções do Estado pelos órgãos de soberania não contempla – evidentemente – a competência constante do n.º 8 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso. Admite-se, todavia, que o vício que a Recorrente teria em mente seria a incompetência – *incompetência relativa*, quando muito, pois estão putativamente em causa actos de órgãos de uma mesma pessoa colectiva pública: a ERC – e o desvalor que a lei comina para tais casos é a mera anulabilidade (artigo 135.º do CPA).

2.26 Contudo, tão pouco se verifica esse vício no caso presente.

2.27 Com efeito, a delegação de competências em causa resulta de um acto do delegante (o Conselho Regulador da ERC), emitido ao abrigo do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento do Concurso Público, que permite “*delegar numa comissão por si designada a prática*”, entre outros, “*dos actos previstos no artigo 10.º*” do Regulamento do Concurso. Sendo certo que o universo de tais actos inclui os subjacentes à detecção nas candidaturas de “*eventuais omissões ou incorrecções*” (art. 10.º, n.º 3, al. e), *a contrario*), ou com o objectivo de “*aceitar e decidir sobre as reclamações que sejam apresentadas, no decurso do acto público, pelos representantes das concorrentes*” (art. 10.º, n.º 3, al. f)), de igual modo incluirá os poderes de retirar, da existência ou inexistência de tais omissões ou incorrecções, as necessárias consequências jurídicas. Aliás, não se entende como pode a Recorrente ter reclamado da Comissão a exclusão da Contra-interessada – logo, considerando-a competente para tal – e reputar essa mesma Comissão incompetente para aplicar o n.º 8 do artigo 8.º, sendo este um normativo com consequências bem menos gravosas para os direitos e interesses do destinatário do correspondente acto. Isto, em nome da clássica regra da exegese *a maiore ad minus*.

2.28 Além disso, refira-se que esse mesmo normativo é aplicável a alegadas omissões do requisito constante da alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º. Inexiste qualquer indicação no

Regulamento ou no quadro legal aplicável, ou mesmo no sistema jurídico considerado como um todo, que aponte no sentido da inaplicabilidade do disposto no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento do Concurso, ao caso vertente. Nada permite supor que o disposto no n.º 7 (ou em qualquer outro lugar) visa afastar a aplicação daquela norma.. Além disso, resta por explicar como pretenderia a Recorrente que a Contra-interessada entregasse uma “declaração própria, a apresentar sob compromisso de honra”, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º, asseverando a sua observância das obrigações constantes das normas relevantes e do projecto aprovado no âmbito do processo de licenciamento *de uma actividade que, pura e simplesmente, não exerce nem jamais exerceu.*

C) Quanto à invocada inobservância do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento do Concurso

2.29 Por fim, refere a Recorrente que inexistente qualquer documento que comprove que o documento n.º 7 da Zon II foi subscrito por representante com poderes para vincular esta concorrente. Atente-se que não questiona “*se a concorrente Zon II pode ou não ser representada para efeitos do concurso pela sua projectada única accionista*”, ou seja, a Zon Multimedia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.G.P.S., S.A., “*mas sim se essa única accionista está representada por quem, legal e estatutariamente, detém poderes para a vincular perante terceiros*” (§53). Em suma, a questão suscitada consiste na dúvida, que alegadamente subsistiria, sobre se o presidente executivo e um administrador da Zon Multimedia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, S.G.P.S., S.A., subscritores do documento em crise, se encontram, estatutariamente, investidos dos poderes necessários ao exercício da representação desta última sociedade. A questão releva à luz do disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea m), que exige uma “declaração do representante com poderes para vincular o concorrente”. Em face da insuficiente prova dos poderes de representação, entende a Recorrente que o princípio da legalidade reclamaria a exclusão da candidatura.

2.30 Em resposta, alega a Contra-interessada que as assinaturas foram reconhecidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 237/2001, de 30 de Agosto, por Solicitadora e que, nesse reconhecimento, é expressamente referido que as pessoas aí identificadas o fazem com poderes para o acto. Assim, consta do processo de candidatura que os subscritores desse e dos demais documentos agiram com poderes para vincular a sociedade.

2.31 Na sua pronúncia sobre o presente recurso, a Comissão frisou não vislumbrar razões aptas a justificar um entendimento diverso do então expresso em resposta à reclamação da ora Recorrente. Com efeito, a referida declaração encontra-se subscrita pelo administradores da única accionista da Zon II – Serviços de Televisão, S.A. – sociedade a constituir, e esta prescindiu da faculdade atribuída pelo Regulamento para nomear representante. Considera a Comissão que as dúvidas, reveladoras porventura dum especial rigor formalista, expressas pela Recorrente, poderão ser inteiramente dissipadas em face do teor do averbamento constante do verso da página 7.ª do supracitado pedido de admissão da candidatura da Zon II, lavrado por Solicitadora habilitada para o efeito, e em que se reconhecem as assinaturas dos signatários do referido documento, *“na qualidade de administradores e em representação de ZON Multimédia – Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., identidades, qualidades e poderes para o acto que verifiquei pelo meu conhecimento pessoal”*. Sendo os ditos administradores os representantes da accionista única que, justamente, subscrevem o dito pedido de candidatura e, bem ainda, toda a documentação destinada à sua instrução – documento n.º 7 incluído.

2.32 Uma vez mais, não assiste razão à Recorrente. As assinaturas de Rodrigo Costa, Presidente Executivo, e de José Pereira da Costa, Administrador, são objecto de reconhecimento qualificado, designadamente, a fls. 7 do processo de candidatura da Zon II, sendo certo que no verso da folha pode ler-se a referência, da autoria da Solicitadora, *“Reconheço as assinaturas de Rodrigo Jorge de Araújo Costa e José Pedro Faria Pereira da Costa, na qualidade de administradores e em representação de ZON Multimédia –*

Serviços de Telecomunicações e Multimédia, SGPS, S.A., identidades, qualidades e poderes para o acto que verifiquei pelo meu conhecimento pessoal”.

2.33. Assim, também este fundamento se considera improcedente.

III. Conclusões

Tendo apreciado um Recurso hierárquico impróprio relativo à deliberação adoptada pela Comissão do Acto Público do Concurso Público para o licenciamento de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre (Portaria 1239/2008, de 31 de Outubro, rectificada pela Declaração de Rectificação 68/2008, de 18 de Novembro), que decidiu a reclamação efectuada pela ora Recorrente, Telecinco, S. A., o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo da competência que lhe assiste, decorrente do artigo 17.º, n.º 2, do Regulamento de Concurso, aprovado pela Portaria n.º 1239/2008, de 31 de Outubro, conjugado com o artigo 174.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, não dar provimento ao recurso interposto pela Recorrente Telecinco, S.A..

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira